

## CAPÍTULO VII

**Horário de funcionamento**

## Artigo 21

**Horário**

1 — O horário de funcionamento da biblioteca será o mais adequado aos princípios da leitura pública e recursos humanos da biblioteca. Actualmente, a Biblioteca funciona com 2 horários distintos:

Verão (de Abril a Outubro): Segundas das 15h00 às 19h00; de Terça a Sexta-feira das 10h00 às 13h00 e das 15h00 às 19h00; Sábados das 10h00 às 13h00.

Inverno (de Novembro a Março): Segundas das 14h00 às 18h00; de Terça a Sexta-feira das 10h00 às 13h00 e das 14h30 às 18h00; Sábados das 10h00 às 13h00.

2 — Qualquer situação que implique uma alteração de horário ou um encerramento não previsto será divulgado com a máxima antecedência por aviso na porta ou outros meios de divulgação.

## CAPÍTULO VIII

**Regime sancionatório**

## Artigo 22

**Contra-ordenações**

As infracções ao preceituado no presente regulamento são puníveis como contra-ordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, suas alterações e demais legislação complementar, cabendo à Câmara Municipal de Castro Marim o processamento dos autos e a aplicação das coimas, cujo produto reverterá integralmente para o Município.

## Artigo 23

**Fiscalização e notícia da infracção**

1 — Compete aos funcionários adstritos ao serviço de biblioteca a fiscalização das infracções ao presente regulamento, que as participarão ao serviço de fiscalização municipal.

2 — Cabe à fiscalização municipal passar os competentes autos de notícia de contra-ordenação.

## Artigo 24

**Compensação por perdas ou danos**

1 — A compensação por perdas ou danos sofridos pelo espólio da biblioteca que sejam da responsabilidade dos utentes, tem lugar, sem prejuízo do regime sancionatório previsto no presente regulamento.

2 — A compensação referida no número anterior deve ser feita em primeiro lugar, através da reposição integral do fundo danificado ou destruído.

3 — Quando a reposição integral não seja possível, o bem danificado ou destruído deverá ser sujeito a avaliação pelos serviços da biblioteca, que poderão solicitar parecer às entidades consideradas competentes na matéria.

4 — O parecer deverá ser homologado pelo presidente da Câmara Municipal de Castro Marim.

5 — Após aquela homologação, o utente responsável será notificado da quantia a suportar.

6 — Se o utente se recusar a pagar voluntariamente, será o assunto encaminhado para o serviço de contencioso da Câmara Municipal de Castro Marim, a fim de se obter o ressarcimento através dos meios comuns.

7 — Se a obra perdida ou danificada for parte integrante de um conjunto constituído por mais de um volume, o valor da compensação será igual à totalidade da obra, excepto se se verificar o disposto no n.º 2 do presente artigo.

## Artigo 25

**Coimas**

1 — São punidas com a coima de 10 euros a 50 euros, as infracções ao disposto nos seguintes preceitos:

- a) Artigo 5.º, n.º 5;
- b) Artigo 8.º, alíneas a) e c);
- c) Artigo 14.º, n.º 1, alíneas b) e d);

2 — São punidas com a coima de 50 euros a 100 euros, as infracções ao disposto nos seguintes preceitos:

- a) Artigo 8.º, alíneas e), g) e i);
- b) Artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e c), e n.º 2, alínea a);

3 — São punidas com a coima de 100 euros a 200 euros as infracções ao disposto nos seguintes preceitos:

- a) Artigo 8.º, alíneas b), h) e j);
- b) Artigo 13.º, n.º 1;
- c) Artigo 14.º, n.º 2, alínea b).

4 — Fica salvaguardada a punibilidade a título de negligência.

## Artigo 26

**Sanções acessórias**

Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão, ainda, simultaneamente, ser aplicadas ao arguido as seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão, até ao limite de um ano, do exercício do direito de requisitar fundos para o domicílio, nos termos abaixo indicados, a quem não cumprir os prazos de entrega previstos no artigo 12.º: Até sete dias seguidos de atraso — um dia de penalização por cada dia de atraso; A partir de oito dias seguidos de atraso — quatro dias de penalização por cada dia de atraso, que acrescem à penalização atribuída para os sete dias.

b) Suspensão do exercício do direito de requisitar fundos para consulta domiciliária e de os consultar na biblioteca, por um período mínimo de um mês e máximo de seis, contados a partir da notificação da decisão da autoridade administrativa, a quem revelar falta de cuidado no manuseamento dos fundos, conforme estipulado nos artigos 13.º e 14.º, n.º 2, alínea b), do presente Regulamento;

c) Suspensão do exercício do direito de requisitar fundos para consulta domiciliária e de os consultar na biblioteca, por um período mínimo de um mês e máximo de seis, contados a partir da notificação da decisão da autoridade administrativa, a quem não

d) Cumprir o estipulado nos artigos 13.º e 14.º, n.º 2, alínea b), de que resulte a perda ou extravio do fundo, ainda que a Câmara Municipal de Castro Marim venha a ser compensada, conforme o disposto no artigo 24.º do presente Regulamento;

e) Cassação do cartão de leitor e suspensão do exercício do direito de consultar os fundos na biblioteca, por um período mínimo de um ano e máximo de dois anos, enquanto o arguido não tiver ressarcido a Câmara Municipal de Castro Marim pelos prejuízos, nos termos previstos no artigo 25.º ou não tiver pago a coima aplicada;

f) Cassação do cartão de leitor, suspensão de consultar fundos na biblioteca e de utilizar o serviço de consulta domiciliária, durante um período mínimo de um ano e máximo de dois anos, contados a partir da decisão da autoridade administrativa, a quem infringir o disposto na alínea i) do artigo 8.º do presente Regulamento.

## CAPÍTULO IX

**Disposições finais**

## Artigo 27

**Dúvidas e omissões**

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam a presente matéria e as normas do Código de Procedimento Administrativo.

2 — As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação da Câmara Municipal.

## Artigo 28

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

302745263

**MUNICÍPIO DE CELORICO DA BEIRA****Aviso n.º 1893/2010**

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação

final do procedimento concursal comum, para um posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a categoria de Técnico Superior, a que se refere o aviso datado de vinte e oito de Abril, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 96, de 19/05/2009, homologada por despacho do Sr. Presidente de 16/12/2009.

Candidata aprovada:

Celita Silva Cardoso — 18.06 valores

Paços do Município de Celorico da Beira, 16 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Francisco Gomes Monteiro*.  
302736345

#### Aviso n.º 1894/2010

Para os devidos efeitos, torno público que por meu despacho de 30 de Dezembro do corrente ano e na sequência do procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 106, de 02/07/2009, tendo sido publicitada lista de classificação final do candidato em 18/11/09, no uso da competência que me confere a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, é celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2010, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com João Paulo Castelo Santos, na carreira/categoria de Assistente Técnico (Técnico de Produtos Multimédia), com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória e nível 5 da Tabela Remuneratória Única — (683.13€).

Celorico da Beira, 30 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Francisco Gomes Monteiro*.

302804036

### MUNICÍPIO DE CONSTÂNCIA

#### Edital n.º 62/2010

Máximo de Jesus Afonso Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Constância:

Torna público que a Assembleia Municipal de Constância, no uso da competência referida na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, na sua sessão ordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 2009, mediante proposta da Câmara Municipal, tomada na reunião realizada no dia 10 de Dezembro de 2009, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Constância, que a seguir se publica, e que entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do Município.

20 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Máximo de Jesus Afonso Ferreira*.

#### Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do concelho de Constância

##### Preâmbulo

A Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro procedeu à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e introduziu modificações significativas no regime jurídico da urbanização e edificação.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os Municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e, de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação e as regras gerais e critérios referentes às taxas e compensações, que nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Procurou-se ainda instituir um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, respeitantes às operações urbanísticas promovidas

por particulares adaptados às novas exigências legais e com reflexos na optimização do controle administrativo das mesmas, de forma a conseguir uma cada vez melhor e mais célere prestação de serviços ao munícipe. Por outro lado, consagrou-se um conjunto de deveres dos técnicos e dos promotores no que se refere à instrução, execução e acompanhamento das operações urbanísticas, responsabilizando todas as partes intervenientes no processo — donos de obra, projectistas e administração municipal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 e *b)* do n.º 3, ambos do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, foi elaborado o presente Regulamento, submetido a apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e aprovado pela Assembleia Municipal, em sua reunião ordinária de 28 de Dezembro de 2009, mediante proposta da Câmara Municipal, tomada na sua reunião de 10 de Dezembro de 2009.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei Habilitante

O presente regulamento foi aprovado ao abrigo do poder regulamentar próprio conferido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 e *b)* do n.º 3, ambos do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto e Âmbito de Aplicação

O presente regulamento estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis à Urbanização e Edificação, e os critérios referentes às taxas devidas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como ao cálculo das compensações e à prestação de caução, no Município de Constância, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria, instrumentos de gestão territorial plenamente eficazes ou de regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

#### Artigo 3.º

##### Abreviaturas

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

CMC — Câmara Municipal de Constância;  
CPA — Código do Procedimento Administrativo;  
DDPU — Divisão de Desenvolvimento e Planeamento Urbanístico;  
InCI, I. P. — Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.;  
ITED — Infra-estruturas de Telecomunicações em Edifícios;  
ITUR — Infra-estruturas de Telecomunicações em loteamentos, Urbanizações e Conjunto de Edifícios;  
PDM — Plano Director Municipal;  
PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território;  
PPSV — Plano de Pormenor, Salvaguarda e Valorização;  
RCD — Resíduos de Construção e Demolição;  
RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro;  
RSU — Resíduos Sólidos Urbanos.

#### Artigo 4.º

##### Definições

1 — Os conceitos urbanísticos utilizados no presente Regulamento têm o significado que lhes é atribuído pelo artigo 2.º do RJUE, nos Regulamentos dos PMOT em vigor, demais legislação aplicável e, subsidiariamente, o constante no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio, que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE considera-se geradora de um impacte semelhante a uma operação de